



Câmara Municipal de Porto Alegre

Câmara Municipal de P.A. 02/08/2017 | 3150 000001463

PROC. N° 16.261/17
IND. N° 34

Senhor Presidente:

O Vereador MARCELO SGARBOSSA, do Partido dos Trabalhadores (PT), que este subscreve, requer a Vossa Excelência que, após os trâmites regimentais, com fundamento no art. 96 do Regimento deste Legislativo e no parágrafo único do art. 55 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, seja encaminha a seguinte

INDICAÇÃO

AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Conforme segue:

Requer alteração da Lei Complementar 133, de 31 de dezembro de 1985 (Estatuto do Servidor) para assegurar a licença parental (*Parental Leave*), de forma a poder ser partilhada, simultaneamente, entre o casal desde que ambos sejam servidores municipais.

JUSTIFICATIVA

Na perspectiva do melhor desenvolvimento da infância, a presente Indicação propõe a flexibilização das licenças maternidade e paternidade, que hje são gozadas individualmente, para assegurar a licença parental (*Parental Leave*), ao casal, de forma a equipará-los nas responsabilidades do cuidado com a criança.

No Brasil, até recentemente os pais gozavam de cinco dias remunerados de licença, conforme estipulado nas disposições transitórias da Constituição Federal. A Lei 13.257, de 08 de março de 2016, estabelece um Marco Legal para a Primeira Infância ao prever a prorrogação da duração da licença-paternidade em 15 dias, além dos cinco já estabelecidos constitucionalmente, somando-se os 20 dias.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº
IND. Nº

Por sua vez, no Estatuto do Servidor de Porto Alegre, há a previsão de licença-maternidade de 120 dias à gestante (artigo 152)¹ e licença paternidade de 20 dias desde que comprovado a paternidade por meio de Certidão de Nascimento (§3º, do artigo 152).²

Desse modo, pode-se perceber que o período dispensado à licença-maternidade é muito mais longo que o da licença-paternidade, o que prejudica a participação equitativa do casal nos cuidados com o bem-estar da criança.

Cumpre destacar, no entanto, que as tendências legislativas atuais incluem a extensão do período disponível de licença de forma equitativa e flexível entre o casal.

Nesse contexto, a construção da licença parental, para além das licenças maternidade e paternidade, acaba por propiciar maior conciliação e equilíbrio entre a vida familiar e profissional, além de trazer certa democratização às relações sociais, para que, em igualdade de condições, homens e mulheres participem da vida pública e privada.

Do mesmo modo, é preciso recordar a Convenção 183 e a Recomendação 191, ambas da Organização Internacional do Trabalho - OIT, em que homens e mulheres podem optar por se revezar, em períodos intercalados, no cuidado dos filhos por um longo período.

Ademais, experiências de países como Portugal, Canadá e Estados Unidos³ permitem que os pais possam compartilhar o período da licença ao estabelecer entre ambos a responsabilidade nos cuidados com a criança. Haja vista que os princípios de melhor interesse e desenvolvimento devem ser compartilhados por ambos.

Dessa forma, a presente proposta de Indicação é no sentido de assegurar a Licença Parental (*Parental Leave*), de forma a permitir a flexibilização da licença entre o casal, aumentando, por consequência, a participação, de ambos, no processo de cuidado, bem-estar e desenvolvimento da criança.

Porto Alegre, 23 de maio de 2017.

VEREADOR MARCELO SGARBOSSA

¹ Art. 152 - À funcionária gestante será concedida mediante inspeção médica, no período perinatal, licença de cento e vinte dias, assegurada a retribuição pecuniária.

² § 3º Ao funcionário é concedida licença-paternidade por 20 (vinte) dias consecutivos, contados da data de nascimento do filho, mediante a apresentação da respectiva certidão de nascimento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 800/2016).

³ O *Family and Medical Leave Act – FMLA* (Decreto sobre licença médica e familiar) de 1993 exige que empregadores que têm no mínimo 50 trabalhadores ofereçam até 12 semanas de licença não remunerada sem perda do emprego a empregados que trabalharam pelo menos 1.250 horas durante o ano anterior.